RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.297 - RS (2017/0240265-8)

RECORRENTE : OSWALDO LUIS GARCIA FAGUNDES
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR - PR036723
LEONARDO BALDISSERA E OUTRO(S) - PR063707
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Oswaldo Luís Garcia Fagundes, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Sendo a extinção da execução fiscal consequência direta do que foi decidido em processo autônomo (ação anulatória) ou em embargos dela dependentes, não se condena a Fazenda Pública exequente a pagamento honorários de advogado, tidos por já fixados na outra ação. Precedentes da Primeira Turma.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 85, § 3º, do CPC/2015, alegando, em síntese, ser devida a fixação de honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal, a despeito da existência de outra fixação na ação executiva.

Indica, ainda, divergência jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, pelo cabimento de honorários advocatícios, tanto na ação de execução, quanto nos embargos à execução supervenientes, desde que a soma dos percentuais de honorários de ambas as ações não ultrapassem o limite máximo previsto para uma única ação.

Neste diapasão, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/1997. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA. 1. A jurisprudência do STJ entende que cabem honorários nas ações de execução

e de Embargos à Execução, já que constituem ações autônomas, desde que se obedeça aos seguintes critérios: 1) a fixação de honorários no início da execução embargada é provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução; 2) é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos Embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações; e 3) a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.550.859/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 19/12/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ entende que cabem honorários nas ações de execução e de embargos à execução, já que se trata de ações autônomas, desde que obedecidos aos seguintes critérios: 1) a fixação de honorários no início da execução embargada é provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos embargos à execução; 2) é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações; e 3) a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

2. Não há falar em aplicação, à hipótese dos autos, do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, segundo o qual "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas", haja vista que, na espécie, foram opostos embargos à execução pela Fazenda Nacional. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 843.997/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a fixação da verba advocatícia tanto na execução quanto nos respectivos embargos, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite estabelecido no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

2. No caso, as instâncias ordinárias equipararam a ação anulatória, julgada procedente, aos embargos à execução, deixando de fixar os honorários advocatícios na execução. Essa solução não encontra previsão legal. O art. 20, caput, do CPC/1973 impõe essa condenação na sentença e, se se tem duas decisões em duas ações distintas, surgem também duas obrigações diferentes.

3. A alínea "c" do § 3º do art. 20 do CPC/1973 impõe a avaliação do trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. Tendo o causídico atuado em duas ações, por certo foram maiores as suas tarefas e também a duração de suas atividades. Nada justifica a remuneração por apenas parte do serviço.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.428.536/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 23/3/2018.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, determinando a fixação de honorários advocatícios de acordo com o entendimento acima explicitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator